SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012518 - PI (2025/0223186-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANA DOS SANTOS VERAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
		LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, II, DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Corte estadual.

2. *Fato relevante*. O agravante requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, com incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; postula o afastamento das causas de aumento do art. 40, II e VI, e questiona a fundamentação do regime mais gravoso, sustentando a possibilidade de afastamento da Súmula 691/STF.

3. *As decisões anteriores*. Juízo singular e Tribunal de origem afastaram a minorante por dedicação a atividades criminosas, com base em elementos concretos: apreensão de drogas variadas (cocaína, crack e maconha), petrechos de fracionamento e comercialização (balança de precisão, caderno de anotações, celulares), utilização de imóvel residencial para intenso comércio de drogas e emprego de tecnologias como drones e câmeras de vigilância; a pena intermediária foi majorada em 1/6 apenas pelo art. 40, II, em razão da prática da traficância no desempenho do poder familiar, na presença de menor, não tendo sido aplicada a causa de aumento do art. 40, VI.

Documento eletrônico VDA61170147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43ce4052-101b-4f56-a5ae-dbfd8506ec5d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer o tráfico privilegiado afastando a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, fundada em circunstâncias concretas do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se é idônea a incidência da causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, em face da prática do delito no desempenho do poder familiar, e se pode ser afastada sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de fundamentação idônea das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas, pelos petrechos de preparo e comercialização, pelo uso de residência para intenso comércio e pela utilização de tecnologias de vigilância.

7. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para desconstituir conclusões da jurisdição ordinária acerca da habitualidade delitiva e do modus operandi.

8. A incidência da causa de aumento do art. 40, II, mostra-se idônea quando a traficância ocorre no desempenho do poder familiar, reiteradamente na presença de menor, conforme elementos colhidos nas instâncias ordinárias; entendimento diverso exigiria revolvimento probatório vedado.

9. A pena intermediária foi majorada em 1/6 apenas pelo art. 40, II; não houve aplicação do art. 40, VI, sendo inviável o pedido de seu decote.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via do habeas corpus, não cabe revolvimento fático-probatório para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias apontam dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos. 2. A prática do tráfico no desempenho do poder familiar autoriza a causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, não podendo ser afastada sem reexame de provas. 3. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo suficiente a constatação de dedicação a atividades criminosas para afastá-lo. 4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos para modificar a decisão agravada; ausentes, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, II; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI

Documento eletrônico VDA61170147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43ce4052-101b-4f56-a5ae-dbfd8506ec5d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.966/SP, Sexta Turma, DJe 27.06.2024; STJ, AgRg no HC 894.304/PR, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 835.134/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no AgRg no PExt no HC 791.429/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, HC 1.044.262/PI; STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43ce4052-101b-4f56-a5ae-dbfd8506ec5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1012518 - PI (2025/0223186-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JULIANA DOS SANTOS VERAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
		LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006). CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, II, DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Corte estadual.

2. *Fato relevante*. O agravante requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, com incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; postula o afastamento das causas de aumento do art. 40, II e VI, e questiona a fundamentação do regime mais gravoso, sustentando a possibilidade de afastamento da Súmula 691/STF.

3. *As decisões anteriores*. Juízo singular e Tribunal de origem afastaram a minorante por dedicação a atividades criminosas, com base em elementos concretos: apreensão de drogas variadas (cocaína, crack e maconha), petrechos de fracionamento e comercialização (balança de precisão, caderno de anotações, celulares), utilização de imóvel residencial para intenso comércio de drogas e emprego de tecnologias como drones e câmeras de vigilância; a pena intermediária foi majorada em 1/6 apenas pelo art. 40, II, em razão da prática da traficância no desempenho do poder familiar, na presença de menor, não tendo sido aplicada a causa de aumento do art. 40, VI.

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer o tráfico privilegiado afastando a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação a atividades criminosas, fundada em circunstâncias concretas do caso.

5. A questão em discussão consiste em saber se é idônea a incidência da causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, em face da prática do delito no desempenho do poder familiar, e se pode ser afastada sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de fundamentação idônea das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas, pelos petrechos de preparo e comercialização, pelo uso de residência para intenso comércio e pela utilização de tecnologias de vigilância.

7. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para desconstituir conclusões da jurisdição ordinária acerca da habitualidade delitiva e do modus operandi.

8. A incidência da causa de aumento do art. 40, II, mostra-se idônea quando a traficância ocorre no desempenho do poder familiar, reiteradamente na presença de menor, conforme elementos colhidos nas instâncias ordinárias; entendimento diverso exigiria revolvimento probatório vedado.

9. A pena intermediária foi majorada em 1/6 apenas pelo art. 40, II; não houve aplicação do art. 40, VI, sendo inviável o pedido de seu decote.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar a decisão, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Na via do habeas corpus, não cabe revolvimento fático-probatório para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando as instâncias ordinárias apontam dedicação a atividades criminosas com base em elementos concretos. 2. A prática do tráfico no desempenho do poder familiar autoriza a causa de aumento do art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006, não podendo ser afastada sem reexame de provas. 3. O redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, sendo suficiente a constatação de dedicação a atividades criminosas para afastá-lo. 4. O agravo regimental deve trazer argumentos novos para modificar a decisão agravada; ausentes, a decisão é mantida por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, II; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 895.966/SP, Sexta Turma, DJe 27.06.2024; STJ, AgRg no HC 894.304/PR, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 835.134/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, AgRg no AgRg no PExt no HC 791.429/SP, Quinta Turma, DJe 16.10.2023; STJ, HC 1.044.262/PI; STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIANA DOS SANTOS VERAS contra decisão por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante insiste na tese de que faz jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e afirma que a análise da questão não envolve aprofundamento fático-probatório.

Reitera que *"A mera presença de menor no ambiente doméstico, por si só, não autoriza automaticamente a incidência das majorantes do art. 40, II e VI, da Lei de Drogas"* (fl. 1021).

Reitera que não apesentada fundamentação idônea para a fixação do regime mais gravoso.

Não obstante o *habeas corpus* tenha sido impetrado contra acórdão proferido pela Corte estadual, o agravante sustenta a possibilidade de afastamento da Súmula 691/STF.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o Magistrado singular afastou a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consignando o seguinte:

> *"No que concerne à benesse do tráfico privilegiado consignada na Lei de Drogas, em consonância com o entendimento lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a sua concessão, dentre outras circunstâncias relevantes, demanda que o agente, cumulativamente, seja primário, de bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas nem integrante de organização criminosa.*
>
> *In casu, como extensamente aduzido em linhas anteriores, ao longo do trâmite processual restou*

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

clarividente a dedicação da ré a atividades criminosas concatenadas a tráfico de drogas.

Igualmente, a partir de Relatório de Missão confeccionado por agentes de polícia civil durante fase inquisitiva pertinente aos fatos em questão, vergastado em evento 67470287, foi fartamente demonstrado que a ré, anteriormente aos fatos ensejadores desta persecutio, mantinha-se ativa em ações de traficância de entorpecentes, adotando, para tanto, o modus operandi de utilizar imóvel residencial para nele manter intenso comércio de drogas, com ampla movimentação de usuários e de outros indivíduos colaboradores da mercancia.

Para além, o uso de tecnologias como drones e câmeras de vigilância no imóvel utilizado pela ré evidenciam o alto grau de organização para desenvolvimento da atividade, que demonstra a amplitude do atingimento do bem jurídico - saúde pública.

[...]

À luz do exposto, verificada a contumaz dedicação da ré JULIANA DOS SANTOS VERAS, a atividades criminosas, prejudicada está a incidência da causa especial de diminuição de pena, razão por que a afasto." (fls. 46/48)

O Tribunal de origem manteve o afastamento do referido redutor por considerar que:

"No caso em questão, foram encontradas em posse da apelante (id. 23673727-Pág. 51–53): 71,2g (setenta e um gramas e dois decigramas) de substância sólida, petrificada, de coloração amarela, distribuída em 25 (vinte e cinco) invólucros plásticos; 17,8g (dezessete gramas e oito decigramas) de substância sólida, pulverizada, de cor branca, distribuído em 12 (doze) porções; 133,7g (cento e trinta e três gramas e sete decigramas) de substância vegetal, desidratada, prensada, composta de fragmentos de folhas, caules e sementes, distribuídos em 1 (um) tablete e 26 (vinte e seis) invólucros, os quais atestaram positivo para a presença de COCAÍNA, DELTA-9-TETRAHIDROCANIBINOL e Cannabis sativa L".

Além das drogas encontradas em posse da apelante, foram apreendidos diversos instrumentos, quais sejam: a) 1 (um) pequeno caderno com anotações; b) 1 (um) controle de drone; c) 1 (um) drone com controle na caixa; g) 1 (uma) espingarda de pressão; [...] k) 1 (uma) balança de precisão; m) 1 (um) celular Motorola IMEI 355165989392792; n) 1 (um) rolo de papel alumínio usado; o) 1 (um) celular Samsung, cor preta; p) 1 (um) celular Motorola, IMEI 355037998292364; q) 1 (um) drone pequeno de cor preta; [...]".

Todavia, os elementos presentes no presente feito evidenciam, de forma clara e incontestável, que a apelante se envolvia de maneira habitual e organizada com o tráfico de drogas, afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena.

Embora a ré tenha confessado espontaneamente a prática do tráfico, sua conduta demonstrou atuação organizada e contínua na comercialização de entorpecentes. A apreensão de drogas variadas, como

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

> *cocaína, crack e maconha, somada à quantia significativa em dinheiro, evidencia uma atividade de tráfico em larga escala, acentuando a gravidade do delito.*
>
> *Ademais, a presença de diversos apetrechos, como balança de precisão, celulares, drones e outros equipamentos, além da tentativa deliberada de ocultação das drogas ao arremessar a bolsa contendo os entorpecentes para um terreno vizinho durante a abordagem policial, reforça a profissionalização da atividade criminosa.*
>
> *[...]*
>
> *Da análise do feito, considera-se que não deve ser alterada a decisão do juiz a quo, uma vez que é evidente que a apelante não faz jus à figura do tráfico."* (fls. 23/24)

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do agravante à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, além da quantidade de drogas apreendidas, destacou-se a apreensão de petrechos utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes e de caderno de anotações, bem como a utilização de *"imóvel residencial para nele manter intenso comércio de drogas, com ampla movimentação de usuários e de outros indivíduos colaboradores da mercancia"* (fl. 47) e de tecnologias como drones e câmeras de vigilância.

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Hipótese em que a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas foi afastada com o entendimento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas com base nas circunstâncias da prática delitiva, destacando-se, além da quantidade de entorpecentes, as condições em que foram apreendidos, além de diversos petrechos relacionados à prática da traficância, incluindo 2.500 flaconetes vazios.***
>
> *2.* ***Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a incidência da minorante em comento, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 895.966/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 27/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *II - O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.*
>
> *III -* ***No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada nas circunstâncias do caso concreto, em que foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes (24 micro pontos de papel 'LSD', 2 porções de maconha pesando 120g e 405g de cocaína), além de petrechos, quais sejam,***

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

talheres com resíduos de droga, balança de precisão, rolos de papel filme, entre outros, circunstâncias aptas a ensejar a conclusão pela dedicação a atividades criminosas.

*IV - **Para que a tese vertida na presente impetração pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem. Precedentes.***

V - O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, sob pena de a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.304/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No caso, não sendo primário o réu, é incabível a aplicação da mencionada benesse.

*2. **Hipótese em que o Tribunal de origem validamente considerou as circunstâncias fáticas do crime para concluir pela habitualidade delitiva do recorrente, uma vez que foram apreendidos variada quantidade de entorpecente, substâncias para o aumento de volume da droga (5,72 g de tetracaína e 37,94 g de lidocaína), balança de precisão e microtubos utilizados para armazenamento dos entorpecentes .***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 835.134/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE EXTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º D O ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM FAVOR DO CORRÉU ADRIANO HENRIQUE SANTOS. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

> *II - Como abordado na decisão agravada, o Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente.*
>
> *III - Na hipótese, foi destacado o modus operandi do crime mediante "A quantidade de drogas apreendidas (tijolo), para posterior fracionamento e os demais petrechos localizados na sua residência (facas com resquícios de droga, balança para pesagem". (fls. 285-286,grifei):*
>
> *IV -* ***Houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não apenas na apreensão de considerável quantidade de drogas, mas nas demais circunstâncias concretas do flagrante, em que foram apreendidos petrechos utilizados para a prática do ilícito, quais sejam, facas com resquícios de droga e balança para pesagem, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o corréu se dedicava às atividades criminosas.***
>
> *V -* ***Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.***
>
> *VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no PExt no HC n. 791.429/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023.)

Noutro giro, o art. 40, II, da Lei n. 11.343/2006 prevê que as penas serão aumentadas de um sexto a dois terços, se "*o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância*".

Quanto ao ponto, destacou a Corte estadual que *"o juiz sentenciante entendeu que o fato da acusada realizar a traficância no âmbito de convivência de sua filha menor, configura-se a utilização da residência familiar para a dissimulação da atividade criminosa, tipificada no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, justificando-se assim a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, II, da Lei n.º 11.343/06"* (fl. 26).

No caso, verifica-se a idoneidade dos fundamentos das instâncias ordinárias tendo em vista que, segundo relatos testemunhais, a atividade ilícita era costumeiramente desempenhada pela paciente na presença de menor de idade, sua

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

filha, quando em desempenho do poder familiar. Assim, entendimento em sentido contrário demandaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via do *habeas corpus.*

Nesse sentido, o entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em decisão monocrática proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.044.262/PI:

> *"Em relação à incidência da causa de aumento insculpida no inciso II do art. 40 da LAD, foi justificada em razão da comprovação de que ela praticou o delito em questão no desempenho de poder familiar, vez que, conforme relatado pelas testemunhas, fez da residência em que morava com seu filho ponto de venda habitual de entorpecentes (e-STJ, fl. 22); Assim, entendimento em sentido contrário demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita, de rito célere e que não admite dilação probatória."*

Por fim, verifica-se que a pena intermediária foi aumentada em apenas 1/6, considerando-se tão somente a majorante prevista no inciso II do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, não havendo, portanto, falar no decote da causa de aumento do inciso VI do referido dispositivo legal, como pretende a defesa.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:02
Código de Controle do Documento: d815140c-2a37-4666-9adf-8f5587de8077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.012.518 / PI

Número Registro: 2025/0223186-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004690520248180031 08006839320248180031 22852024 8004690520248180031 8006839320248180031

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICKAEL BRITO DE FARIAS
ADVOGADOS	: MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
	LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JULIANA DOS SANTOS VERAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANA DOS SANTOS VERAS (PRESO)
ADVOGADOS	: MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
	LETÍCIA LIMA DE OLIVEIRA - PI021401
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA61120314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: a8894e06-936a-4605-8826-20ce61689f72

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: a8894e06-936a-4605-8826-20ce61689f72